



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722498/2014-01
RESOLUÇÃO	2401-001.028 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHECK UP HOSPITAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em sobrestar o julgamento no CARF, até a definitividade do processo nº10283.722.635/2014-08, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Check Up Hospital Ltda contra o acórdão n. 01-36.212 da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a impugnação.

A exigência tem por objeto o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), fatos geradores ocorridos entre 31/01/2010 e 31/12/2011, relativo a rendimentos do trabalho. Pelo

auto de infração lavrado em 29/12/2014 (fls. 17/23), apurou-se crédito tributário de R\$ 426.076,53, composto exclusivamente de multa e juros de mora exigidos isoladamente por falta de retenção do IRRF, sem exigência de imposto suplementar. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/01/2015.

O lançamento decorreu de procedimento fiscal (MPF n. 0220100.2014.00104) instaurado para verificar a regularidade na distribuição de lucros aos sócios participantes da Sociedade em Conta de Participação constituída entre o Check Up Hospital Ltda, como sócio ostensivo, e a Check Up Atendimento à Saúde SCP 001, como sócia participante. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 24/31), a fiscalização constatou que os sócios participantes são profissionais da saúde, tais como médicos, fisioterapeuta, enfermeiros, bioquímicos e farmacêuticos, que compõem ou compuseram o corpo clínico da empresa, e que os valores a eles pagos a título de distribuição de lucros correspondem, na verdade, a rendimentos do trabalho. A autoridade fiscal caracterizou a prestação de serviços como habitual, subordinada, pessoal e onerosa, na atividade-fim do sujeito passivo, reconhecendo relação de emprego e vínculo previdenciário nos termos do art. 3º da CLT e do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91, e apontou burla à legislação trabalhista e previdenciária por meio da SCP.

Em razão dessa caracterização, os valores brutos pagos aos sócios participantes foram tratados como remunerações pagas a segurados empregados e, conseqüentemente, como rendimentos de pessoa física sujeitos ao IRRF. Como os valores não foram retidos na fonte, nos termos dos arts. 620, 628, 641 e 717 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99), e como já vencido o prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas dos períodos fiscalizados, a fiscalização lançou tão somente a multa e os juros de mora exigidos isoladamente, calculados desde a data prevista para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração, com fundamento no art. 9º da Lei n. 10.426/2002, com redação do art. 16 da Lei n. 11.488/2007, no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, no Parecer Normativo SRF n. 1, de 24/09/2002, e nos arts. 843 e 953 do RIR/99. A multa isolada foi aplicada no percentual de 75%.

O Relatório Fiscal é peça integrante de dois processos administrativos, o presente, relativo ao IRRF, e o Processo n. 10283.722635/2014-08, relativo às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e às contribuições para outras entidades e fundos, apuradas a partir dos mesmos fatos. Registrou-se ainda a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais no Processo n. 10283.722636/2014-44.

O contribuinte apresentou impugnação, em que alegou nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e vícios formais no procedimento fiscal, invocou coisa julgada e a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para reconhecer vínculo empregatício com base em decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011770-05.2013.5.11.0001, sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito por decisão liminar trabalhista, defendeu a licitude e legalidade da Sociedade em Conta de Participação (SCP) constituída com aporte de serviços pelo sócio participante e a conseqüente isenção dos lucros distribuídos, questionou a incompetência dos

Auditores-Fiscais para caracterizar relação de emprego, e arguiu ofensas aos princípios da legalidade tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco quanto à multa isolada de 75%, requerendo ao final perícia complementar e, no mérito, a anulação integral do lançamento com exoneração do crédito tributário.

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, e o acórdão não acatou as preliminares arguidas e manteve o lançamento dos juros de mora e da multa exigidos isoladamente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010, 2011

PEDIDOS FORMULADOS NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE IDENTIDADE. Quando inteiramente diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA POR PESSOA INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. Há de se rejeitar a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente.

LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é cabível a alegação de cerceamento de direito de defesa quando a infração apurada estiver perfeitamente identificada e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua impugnação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. Descabe se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando não verificada a hipótese prevista no art. 151, inciso V, do CTN.

INFRAÇÕES. PENALIDADES. INTERPRETAÇÃO BENIGNA.

A lei tributária que define infrações, ou que comina penalidades, somente será interpretada de maneira mais favorável aos sujeitos passivos quando houver dúvida quanto às hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do art. 112 do CTN.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INAPLICABILIDADE PARA O FISCO. MULTA EXIGIDA CONFORME A LEI.

O princípio da vedação da utilização do tributo como instrumento confiscatório é dirigido ao legislador e, eventualmente, ao poder judiciário, no controle de constitucionalidade. Ao Fisco incumbe aplicar a lei, efetuando o lançamento tributário, de forma vinculada e sem emitir juízo valorativo sobre a sua conveniência, estando, assim, impedido de examinar a questão em apreço. A

multa de ofício tem caráter de penalidade e não de tributo, não lhe sendo aplicável a vedação constitucional de utilização de tributo com efeito de confisco.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OFENSA. Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade tributária negar a aplicação de lei ou ato normativo sob esses fundamentos.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, e as decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, razão porque seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a falta de retenção do imposto com natureza de antecipação do devido na declaração de ajuste anual dos beneficiários, após o termo final do prazo fixado para entrega dessas declarações, é devido pela fonte pagadora dos rendimentos a multa de ofício e os juros de mora isolados.

PROVAS INDICIÁRIAS. VALIDADE. A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de indícios que, isoladamente, nada atestam, mas agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovada a simulação por meio de conjunto indiciário convergente, cabe à Fazenda Pública desconsiderar os efeitos dos atos viciados, para que se operem consequências no plano da eficácia tributária, independentemente de prévia manifestação judicial a respeito da validade do ato viciado.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS PARTICIPANTES. VERDADE MATERIAL. Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda, que é a versão apresentada pela autuada.

CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADO. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO Pelo princípio da Primazia da Realidade, que demonstra que os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer em relação à forma de contratação e

verificando a autoridade administrativa que o trabalho executado pelos prestadores de serviço atendem aos requisitos caracterizadores da relação de emprego, deve o Fisco desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar a caracterização de empregado para fins de tributação na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado auferidos. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, em que alega:

- nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de prova pericial formulado na impugnação sem fundamentação suficiente, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), requerendo a devolução do processo à instância a quo para realização da perícia
- legalidade da Sociedade em Conta de Participação e improcedência do auto de infração, por ser a SCP figura societária regular prevista nos arts. 991 a 996 do Código Civil, com vínculo social entre sócio ostensivo e sócio oculto, vedada a interpretação restritiva do Código Civil
- congruência dos elementos da SCP com o Código Civil e ausência dos requisitos da relação de emprego entre o sócio ostensivo e os sócios participantes, prevalecendo a verdade material sobre a presunção da fiscalização
- licitude e reconhecimento da SCP pelo CARF como forma de planejamento tributário lícito, invocando como paradigma o Acórdão n. 1401-002.823, de 14/08/2018, da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária
- competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a questão de fundo e impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pela Receita Federal, com nulidade do auto de infração, invocando as decisões proferidas na Ação Anulatória n. 0000132-61.2016.5.11.0003, que declarou nulos os autos de infração trabalhistas, e na Ação Civil Pública n. 0011770-05.2013.5.11.0001, em que as instâncias Regional e Superior da Justiça do Trabalho, avaliando os mesmos fatos, teriam decidido pela ausência de subordinação e negado o vínculo trabalhista
- arrecadação injusta e frágil diante do princípio da verdade material, por ter a fiscalização imposto vínculo empregatício com base em entendimentos subjetivos, sem considerar as peculiaridades do segmento de atuação da recorrente
- tese alternativa de restituição e/ou compensação dos tributos pagos pela SCP (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL), com atualização monetária, frente aos tributos

cobrados da recorrente, nos termos dos arts. 156, inciso II, 165, 166, 167, 168 e 170 do CTN, sob pena de enriquecimento ilícito do erário, caso desconsiderada a existência da SCP

- ilegalidade da multa de 75% no caso concreto e pedido de redução ao patamar de 20%, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF) e na boa-fé da recorrente, invocando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na ADI n. 1.075-1/DF e ADI n. 551/RJ)

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para decretar a nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa, com devolução dos autos para realização de perícia, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da legalidade da SCP e da natureza de distribuição de lucros dos repasses, com afastamento da multa e dos juros isolados e a improcedência do auto de infração, ou a nulidade do auto de infração, ou ainda a aplicação da tese alternativa de restituição e/ou compensação e, por fim, a redução da multa de 75% para 20%. A recorrente ratificou todas as demais matérias da defesa de primeira instância.

Em petição de 14 de março de 2019 (fls. 1232), a recorrente requereu a retificação do teor do recurso voluntário, no sentido de que se compreendesse a juntada dos documentos principais, em vez da íntegra dos processos trabalhistas n. 0000132-61.2016.5.11.0003 e n. 0011770-05.2013.5.11.0001, em razão de o sistema da Receita Federal limitar o número e o tamanho dos documentos anexáveis.

Distribuído o recurso, a 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção proferiu a Resolução n. 1002-000.593, na sessão de 12 de setembro de 2025, pela qual o colegiado, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário e resolveu declinar da competência em favor da 2ª Seção de Julgamento. Consignou-se que, embora a exigência trate apenas de multa e juros cobrados de forma isolada, existe questão de fundo dependente da apreciação da natureza dos rendimentos recebidos pelas pessoas físicas e da caracterização da relação de emprego, matéria controvertida no recurso e vinculada ao Processo n. 10283.722635/2014-08, o que atrai a competência da 2ª Seção, nos termos do art. 44, inciso II, do RICARF, por discutir o mérito da exação a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos, Relator.

De acordo com o RELATÓRIO FISCAL (fls. 24/31), a partir de procedimento fiscal para verificar a regularidade na distribuição de lucros aos sócios participantes da Sociedade em

Conta de Participação entre o Check Up Hospital Ltda e Check Up Atendimento à Saúde SCP 001, constatou-se que os sócios participantes são profissionais da saúde, tais como médicos, fisioterapeuta, enfermeiros, bioquímicos e farmacêuticos, que compõem ou compuseram o corpo clínico da empresa, e os valores por eles recebidos a título de distribuição de lucros se referem a rendimento do trabalho, na qualidade de empregados e, em razão disso, os valores brutos pagos a título de “distribuição de lucro” a esses participantes foram considerados como remunerações pagas como segurados empregados do regime geral da previdência social e consequentemente contribuinte pessoa física sujeito ao imposto de renda retido na fonte - IRRF.

Assim, como os valores pagos aos sócios participantes não foram devidamente retidos na fonte como estabelecem os artigos 620, 628, 641 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, e o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual da Pessoas Físicas dos períodos deste procedimento fiscal já venceu, cabe lançarmos tão somente a multa e os juros de mora exigidos isoladamente, estes calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração, conforme artigo 9º da MP nº 16/2001, convalidada pela Lei 10.426/2002 e PN COSIT nº 01/02 pois o pagamento do tributo devido deve ser efetuado pela pessoa física.

Feitos os esclarecimentos iniciais, entendo que no caso em apreço, embora não trate de exigência de tributo, mas tão somente a multa e os juros cobrados de forma isolada, existe questão de fundo que deve ser resolvida.

Decorrente da mesma fiscalização, foram lavrados Autos de Infração constituindo créditos tributários relativos ao fato gerador de prestação de serviços por pessoa física com vínculo empregatício, lançando-se as Contribuições Previdenciárias patronais e dos segurados para a previdência social, e a Contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais – GILRAT, bem como as Contribuições de outras entidades e fundos.

Esta situação está disposta no Relatório Fiscal, no tópica DOS FATOS QUE LEVARAM À RELAÇÃO DE EMPREGO E DE PREVIDÊNCIA (fls. 25/27) que trazem os aspectos da relação trabalhista, que precisa ser examinada tendo em vista que, somente no caso de configuração dessa relação é que seria devida a multa e os juros de mora, em face de os valores pagos aos sócios não terem sido retidos na fonte, e o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual da Pessoas Físicas dos períodos do procedimento fiscal ter vencido.

A reclassificação dos negócios jurídicos analisados tal como firmados contratualmente, com a modificação da natureza dos valores entregues aos sócios e a caracterização da relação de emprego é matéria controvertida no Recurso Voluntário interposto. Assim, constata-se que a infração em questão é dependente da questão abordada no Processo nº 10283.722.635/2014-08 que trata da exigência das Contribuições Sociais e de terceiros, em face da configuração, por parte da Fiscalização, de que os valores recebidos por sócios ocultos de SCP devem ser caracterizados como remuneração paga a empregados.

Assim, constata-se que a infração em questão é dependente da questão abordada no Processo nº 10283.722.635/2014-08 que trata da exigência das Contribuições Sociais e de terceiros, em face da configuração, por parte da Fiscalização, de que o valores recebidos por sócios ocultos de SCP devem ser caracterizados como remuneração paga a empregados.

Ante o exposto, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso até o julgamento, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Recurso Especial interposto no processo n. 10283.722635/2014-08.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator